



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Esmêndio Porto Ribeiro
Auto de Infração: 23463/2010
Processo: 03000000578/2011

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 23463/2010 datado de 11/11/2010, contra Esmêndio Porto Ribeiro ao ser autuado por provocar incêndio na fazenda Parrajada córrego Ribeirão dos Baianos em Frei Gaspar/MG numa área de 48 ha (Quarenta e oito hectares), sendo: 09 ha (Nove hectares) em área de preservação permanente (topo de morro), 12 ha (Doze hectares) em área comum com tipologia de mata atlântica em estágio médio de regeneração, 26 ha (Vinte e seis hectares) em área de pastagem e 01 ha (Um hectare) em um canavial. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 56 e 86 anexo III, código 326 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 40.043,61 (Quarenta mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

O autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração através de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 18 de janeiro de 2011, razão pela qual apresentou a defesa no dia 07 de fevereiro de 2011.

Vale ressaltar que anteriormente à publicação no Diário Oficial foram feitas três tentativas de envio da sanção administrativa via correio ao Autuado.

A defesa administrativa foi analisada e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa em R\$ 40.043,61 (quarenta mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

O Autuado foi comunicado da decisão no dia 18 de outubro de 2012, e no dia 14 de novembro de 2012 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração, nos mesmos moldes da defesa anteriormente apresentada, requerendo em síntese:

- Que o Boletim de ocorrência feito pela Polícia Militar de Minas Gerais em função de uma denúncia anônima, não traz qualquer prova que aponta a culpa do recorrente, sendo o mesmo inconclusivo e imprestável para efeito de prova.

te

et



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- Que agir por mera presunção sem qualquer fundamento plausível não poderá prevalecer, sob pena de se ver ferido os preceitos constitucionais que admitem o direito de defesa.

- Que houve cerceamento do Direito do recorrente em fazer prova técnica pericial para apuração da origem do fogo e das medidas corretas das áreas tidas como queimadas.

- Que a Polícia Militar de Minas Gerais não transmite ao seu agente na função fiscalizadora do meio ambiente o direito de tornar-se Perito, não podendo, portanto, se dar crédito a um Militar que não possui capacidade técnica para preencher um Auto de Infração.

O atuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando o cancelamento do referido Auto de Infração e o direito de a recorrida reduzir o valor da multa aplicada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do decreto Estadual 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo atuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do atuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.2 – Da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Conforme já relatado, houve a violação dos artigos 56 e 86, código 326 do Decreto Estadual 44.844/08, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração	326
Descrição da Infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) – de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre. c) – de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) – de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Saliente-se que no Boletim de ocorrência número 200.160 restou devidamente registrado que a fiscalização ocorreu em 11/11/2010 em atendimento à denúncia anônima, dando conta que o proprietário teria colocado fogo na fazenda Parrajada, conforme se verifica das fls. 10 e 11, *in verbis*:

*Sr. Delegado de Polícia, em atendimento a denuncia anônima, dando conta de que no endereço retro mencionado, **o proprietário da fazenda teria colocado fogo em toda***

te

cf



propriedade, também teria comentado que depois iria desmatar para fazer pastagem. Comparecemos à fazenda Parrajada, de propriedade do Sr. Esmêndio Porto Ribeiro, localizada no córrego Ribeirão dos baianos, Zona Rural do Município de Frei Gaspar e deparamos com vários focos distintos de incêndio florestal dentro da fazenda do Sr. Esmêndio, em área de 48 Ha (quarenta e oito hectares), sendo: 09 Ha (nove hectare) em área de preservação permanente (topo de morros) com vegetação em estágio médio e avançado de regeneração, 12 Ha (doze hectares) em área comum com vegetação em estágio médio de regeneração e tipologia de mata atlântica, 26 Ha (vinte e seis hectares em área comum de pastagem e 01 Ha (um hectare) em um canavial. Tendo em vista que no local ninguém foi encontrado, deslocamos até a fazenda extremante e **em conversa com o Sr Ailton Luis, arrolado como testemunha, o mesmo nos relatou que tomou conhecimento que o Sr. Esmêndio havia falado que colocaria fogo nas matas para formar pastagens,** mas não presenciou o denunciado colocando fogo. Retornamos à fazenda Parrajada e quando saímos da propriedade encontramos dois funcionários do Sr. Esmêndio, sendo eles o Sr. Edivaldo Gonçalves e Sr. Geraldo Bezerra da Silva, que após questionados por nossa equipe sobre o incêndio, nos informou que aproximadamente há 30 dias saíram para o pasto, ficando na sede o Sr. Esmêndio, e que quando retornaram viram o fogo. Perguntados sobre a presença de outras pessoas informaram que ficou juntamente com o denunciado, uma Sra. com o nome de Mércia, filha do denunciado e um neto conhecido como Filipe. Diante dos fatos, em busca de mais informações, deslocamos até o Distrito de Cachoeira do Arana, onde em contato com o Policial Militar Cabo Pacheco o mesmo nos informou que **o Sr. Esmêndio teria comparecido naquele quartel, solicitando uma ocorrência relatando que após ter ateado fogo em um canavial, perdeu o controle do aludido fogo vindo a queimar uma área de pastagem.** Deslocamos até a residência do denunciado em Ataléia e tendo em vista que o mesmo não se encontrava lavramos a notificação do IEF, para que o mesmo comparecesse à sede deste grupo de Polícia Ambiental em Itambacuri, no dia 05/11/2010 às 10:00 horas. O Sr. Esmêndio não compareceu para prestar maiores esclarecimentos referente ao incêndio, em data de hoje lavramos em desfavor do mesmo o Auto de Infração de número 23463, no valor de R\$ 40.043,61 (quarenta mil quarenta e três reais e sessenta e um centavos).

Visto o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da Ausência de Provas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Alega o recorrente que o Boletim de ocorrência de número 200.160 com data de 11/11/2010, não traz qualquer prova que aponta a culpa do recorrente, sendo o mesmo imprestável para efeito de prova.

Da leitura do trecho do boletim de ocorrência acima colacionado, resta clara a responsabilidade do autuado na queimada realizada, uma vez que, conforme o relato do autuado, *in verbis*:

"(...) relatando que após ter ateado fogo em um canavial, perdeu o controle do aludido fogo vindo a queimar uma área de pastagem."

Vê-se que o autuado é absolutamente confesso na autoria da queimada objeto da autuação formalizada no AI 23463/2010, além de haver outros elementos no boletim de ocorrência que também demonstram o mesmo.

A autoria da infração nos parece clara em vista da confissão quanto à mesma, conforme consta no trecho acima colacionado.

Além da confissão clara, cumpre frisar o importante papel do agente autuante nos casos de infrações administrativas ambientais.

A função do agente autuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.

Nas lições de ÉdisMilaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):

"(...) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos."

Ou seja, a *"intervenção na esfera jurídica do particular"* é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente *"em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade"*.

Milaré avança e qualifica o poder de polícia ambiental, poder esse, segundo ele, definido como incumbência pelo art. 225 da Constituição Federal:

2

4



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

“Na doutrina, Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.”

A importância do correto exercício deste Poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.”

Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, o agente atuante se deparou com uma infração administrativa confessa, e cumpriu seu poder-dever de polícia ambiental.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:

“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

Ou seja, os agentes atuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder. No caso em tela, tendo os policiais militares se deparado com múltiplas infrações ambientais, nada mais fizeram que exercer o poder de polícia ambiental, no qual encontram-se devidamente investidos, e atuar as infrações verificadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Além disso, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Por todo o acima exposto e demonstrado, entendemos não haver elementos suficientes para corroborar as alegações da atuada, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração 23463/2010.

2.3.2 – Do Cerceamento de defesa.

Alega que houve cerceamento do direito do recorrente em fazer prova técnica pericial para a apuração da origem do fogo e das medidas corretas das áreas tidas com queimadas.

Nota-se que, segundo a norma geral, a atuada tem o direito de formular alegação e apresentar documento **antes da decisão**; que **são admitidos todos os meios de prova conhecidos em direito** e que será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Ora, resta evidenciado que não é obrigatória a aceitação de toda e qualquer prova ou documento requerido pela parte, sendo plenamente cabível a sua recusa quando se enquadrar em alguma das hipóteses do parágrafo único do art. 24.

Neste sentido, a atuada poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos **até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, conforme se vê:**

Art. 34 – A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

[...]

§ 3º – As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

te

et



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 4º – O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

No presente caso não foram apresentadas provas concretas pelo atuado quanto às suas alegações, de modo que verifica-se que as garantias da ampla defesa e contraditórios estão sendo regularmente observadas.

2.3.3 – Da Incompetência da PMMG

O recorrente questiona se o Policial Militar encarregado da lavratura do Auto de Infração é dotado de capacidade técnica para apontar a exata área atingida pelo fogo.

Nesse ponto, cumpre frisar que, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a competência para exercer a fiscalização em matéria ambiental é dos três entes da federação, quais sejam, União, Estados e Municípios. Desse modo, considerando que no caso em questão a fiscalização foi exercida pelo Estado de Minas Gerais, cabe a este legislar sobre a matéria.

Segundo dispõe o art. 27 do decreto estadual n.º 44.844/2008, *“a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na lei n.º 7.772/1980, lei n.º 14.309/2002, lei n.º 14.181/2002, e lei n.º 13.199/1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”*.

No mesmo sentido, dispõe o art. 28 do mesmo texto normativo que: *“a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto”*.

Portanto, tendo em vista a existência de convênio firmado entre a PMMG e a SEMAD, a FEAM, o IEF resta claro que o agente atuante conveniado que lavrou o auto de infração em comento tem legitimidade e consequente capacidade para tanto, razão pela qual entendemos que não poderá ser acolhido tal argumento sustentado pela atuada.

2.3.4 – Da Ausência de testemunhas

O recorrente entende que antes de se apontar o culpado, deveria ocorrer uma apuração policial com diligência nesse sentido, o que seria ir até a fazenda do Atuado e colher informações de terceiros, para depois se apontar o verdadeiro causador do incêndio.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Sobre essa questão, fazemos referência ao boletim de ocorrência lavrado, à riqueza de informações ali constantes, que fundamentaram a lavratura do auto de infração 23463/2010, bem como à fé pública do agente atuante descrita no item 2.3.1 acima.

Além disso, diferente do quanto afirmado pelo atuado, o agente atuante traz em seu relato a inquirição de ao menos 3 testemunhas, razão pela qual não há fundamento na presente alegação do atuado.

3 – CONCLUSÃO

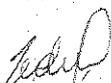
Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 23463/2010:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela atuada, por cumprir os requisitos do Artigo 44 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.844/2008.
- **Manter** o auto de infração em seus termos, especialmente a penalidade pecuniária de multa simples na monta de R\$ 40.043,61 (quarenta mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos)

Remeta-se este Processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7 – NUCAI/IEF


José Eustáquio Pereira de Castro
Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8 – NUCAI/IEF

